



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 18336.000546/2003-95
Recurso nº 132.010 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.303
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/05/1998

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMEN-ÇÃO VÁLIDA.
TIPICIDADE.

O lançamento contém todos os requisitos exigidos pela norma legal, estando devidamente fundamentado, não sendo verificada ofensa aos princípios da tipicidade e da legalidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS.
PERÍCIAS

No processo administrativo fiscal impera o princípio da livre convicção da autoridade julgadora, podendo, a teor do disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, indeferir os pedidos de produção de provas que julgar desnecessárias.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO

DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL. INADMISSIBILIDADE DO REGIME FAVORECIDO.

Incabível a aplicação de preferência tarifária no caso de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, bem assim quando houver intermediação e o produto importado for comercializado por terceiro país não signatário do acordo internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

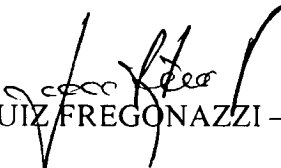
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade ao pedido de perícia. 2) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo, votaram pelas conclusões. O Conselheiro Rodrigo Cardoso Miranda declarou-se impedido.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



JOÃO LUIZ FREGONAZZI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres e Valdete Aparecida Marinheiro. Fez sustentação oral a advogada Drª. Micaela Dominguez Dutra OAB/RJ nº 121.248.

Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/FOR n.º 5.377 de 13/12/2004, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 54/69), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Importação, multa de ofício proporcional e acréscimos moratórios.

Transcrevo a seguir, por bem relatar os fatos, o relatório contido na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 68.868,79, objeto do Auto de Infração fls. 01/08.

2. Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº 98/0462816-3, em 15/05/1998, com a utilização da redução tarifária prevista no (PTR-04), conforme Decreto de execução nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984, alterado pelo Decreto 805, de 1º de agosto de 1990, firmado entre Brasil e os seguintes países: Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, para o despacho aduaneiro do produto classificado no código NCM 2710.00.31.

3. Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) a fatura comercial que instruiu a DI, PIF-SB-117/98, foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, situada cidade de Gran Cayman, nas Ilhas Cayman, país não signatário do PTR-04, conforme declarado pelo próprio importador para os dados do exportador no SISCOMEX fls.23;

b) o certificado de origem ALD980500459-CS, emitido na Venezuela, em 13/05/1998, indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora ou produtora a empresa PDVSA Petróleo Y Gás;

c) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e foi recepcionada no Brasil, pela Petróleo Brasileiro S. A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY. Referida empresa figura como exportadora, de acordo como o declarado pela PETROBRÁS na DI, no entanto, no conhecimento de embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA Petróleo Y Gás;

d) para a DI nº 98/0462816-3 ficou constatado, que o certificado de origem apresentado nº ALD980500459-CS, emitido na Venezuela em 13/05/1998, afirmava no campo reservado à declaração de origem, que

as mercadorias indicadas no mesmo correspondiam às mercadorias da fatura comercial número 38835-0, esse número contudo difere do número da fatura apresentada pela PETROBRÁS para instruir a DI (PIF-SB-117/98);

e) a análise do certificado que instruiu o despacho de importação mostra que o mesmo não relaciona a quantidade da mercadoria objeto de certificação e considerando que a fatura indicada pelo mesmo não foi apresentada, não como saber a quantidade de mercadoria certificada, violando o que estabelece o art. 1º do Acordo 91 da ALADI;

f) em face do que determina o art. 2º do Acordo 91 da ALADI, podemos acrescentar que a data de emissão do certificado de origem (13/05/1998) é anterior à data de emissão e impressão da fatura comercial que instruiu o despacho (20/05/1998), o que por si só, torna imprestável o certificado de origem para fins das reduções do imposto de importação pleiteadas.

4. Conclui então a fiscalização: "Devido às irregularidades mencionadas e em obediência ao art. 129 do Regulamento Aduaneiro (Dec.nº 91.030/85), segundo o qual interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do imposto de importação... reputamos imprestável o certificado de origem para fins de aplicação da preferência tarifária pleiteada pelo contribuinte no despacho de importação objeto da presente revisão aduaneira."

5. Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, acompanhada dos juros de mora e da multa de mora.

6. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi o seguinte: arts: 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129; 130; 411 a 413; 416; 418; 434, 444, 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542 Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de 05 de março de 1985, e Decretos 90.782/84, 98.836 e 98.874, de 1990; ADN/COSIT/SRF nº 10 de 16/01/97.

7. Cientificado do lançamento em 13/05/03, conforme fls.01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 28/05/03 a impugnação de fls. 27/46, nos termos a seguir resumidos:

7.1- – invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é "data máxima vênia", necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal;

7.2- alega que por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora



revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação;

7.3- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;

7.4- ressalta que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

7.5- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

7.6- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;

7.7- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;

7.8- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;

7.9 - alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;

7.10 - em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;

7.11 - não cabe declarar que haveria também a perda da redução tarifária em face da não informação da quantidade da mercadoria no certificado de origem, assim como pela emissão da fatura comercial antes ou depois do certificado de origem;

7.12 - destaca que a importação em tela está lastreada na portaria Decex nº 15, de 09/08/91, que dispõe sobre normas administrativas que orientam as importações brasileiras relativamente à dispensa de emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI;

7.13 - afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

7.14 - indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

W

7.15 - traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da PFICO com a da PDVSA, o que não pode prosperar;

7.16 - em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a seguinte quesitação:

1. Seria correto afirmar que o número da fatura comercial (38835-0) que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado diverge da fatura que instrui o processo PFICO nº 117/98?

2. Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza que através daquele nº 38835-0 identifica-se a Fatura Comercial (Venezuelana) a que dispõe o d. fiscal?

3. Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE" (fatura nº 38835-0), é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto, tal como quantidade?

4. Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?

5. Com algumas divergências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, é possível afirmar que o(s) produto(s) importado(s) tem origem efetivamente na Venezuela, através da fatura 38835-0?

7.17 - Ressalta que quanto ao art.16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado;

7.18 – destaca ainda que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário;

7.19 - traz à colação respeitável jurisprudência administrativa;

7.20- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência."

A autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, no mérito, rejeitando as preliminares de nulidade.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário de fls. 77 a 113, onde reitera as argumentações coligidas na impugnação, levanta preliminar de nulidade em razão de suposta ofensa aos princípios da tipicidade e legalidade, cerceamento do direito de defesa e em razão do indeferimento do pedido de perícia, cita acórdãos do 3.º Conselho de Contribuintes e, ao final, pede a anulação do auto de infração.

A Colenda **Primeira Câmara do Terceiro Conselho** de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, conforme voto assentado às fls. 207.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade no que respeita à manifestação de inconformidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INADEQUADA

A recorrente alega que o enquadramento legal citado pela autoridade autuante não determinaria a “perda do direito de redução (desclassificação do regime aduaneiro)”, fato que configuraria ofensa aos princípios da tipicidade e da legalidade.

Consoante o disposto no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tem-se que:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

V – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal constante da peça vestibular deste processo, verifica-se que foi citada a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, bem assim que a exigência da diferença do tributo devido decorre do fato da autoridade autuante ter considerado que o regime de origem foi descumprido pela contribuinte, pelas razões que especifica.

Às fls. 04 do auto de infração, a autoridade autuante declara que considerou “imprestável o certificado de origem para fins de aplicação da preferência tarifária pleiteada pelo contribuinte no despacho de importação objeto da presente revisão aduaneira”. Não poderia haver clareza maior.

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A autoridade julgadora a quo indeferiu o pedido de perícia, por considerar desnecessário atender aos quesitos propostos pela impugnante.

107

De fato, a produção de provas não deve ser limitada, pois nesse caso há ofensa ao princípio da ampla defesa. Mas no caso em tela, verifica-se não apenas a incongruência do pedido, mas ser o mesmo completamente desnecessário.

A recorrente embora tendo manifestado ser completamente prescindível, solicitou textualmente a realização de perícia no sentido de asseverar a completa correlação entre a fatura emitida pela *PIFCO* e o respectivo certificado de origem, bem como se consta da fatura apresentada no despacho a numeração da fatura original de aquisição emitida pela PDVSA, tendo elaborado 5 (cinco) quesitos, dispostos às fls. 44 dos autos.

Ocorre que a impugnante pretendia através da diligência investigar se o certificado de origem guarda correspondência com a fatura comercial pertinente ao despacho aduaneiro, se a fatura comercial constante do certificado de origem foi relacionada na fatura comercial apresentada para despacho, se com os dados do certificado de origem e da fatura apresentada no despacho aduaneiro seria possível identificar o país de origem e concluir se a importação está amparada pelo Acordo tarifário. Ora, tais verificações prescindem das medidas cogitadas pela defesa, eis que os citados documentos encontram-se acostados aos autos, podendo da simples análise ser verificada a pertinência ou não das alegações da impugnante.

Conforme preceitua o art. 28 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora pode indeferir, fundamentadamente, o pedido de diligência ou perícia. O artigo 29 do mesmo diploma legal traz para o processo administrativo fiscal o princípio da livre convicção do julgador, princípio assaz repisado e presente no ordenamento jurídico pátrio.

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A contribuinte Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, submeteu a despacho aduaneiro de importação a mercadoria arrolada na declaração de importação nº 98/0462816-3, de 15/05/1998, pleiteando preferência tarifário ao abrigo do Acordo de Preferência Tarifária nº 4 – PTR-4, Decreto nº 90.782/1984.

O cerne do litígio circunscreve-se à não aceitação do certificado de origem expedido pelo país de origem do produto importado, pelas razões citadas pela autoridade autuante, tudo constante do relatório que faz parte deste voto. Ou seja, a razão primeva da autuação é o descumprimento do regime de origem, que autorizaria a contribuinte a usufruir de preferência tarifária.

Nessa pauta, convém tecer algumas considerações acerca do referido regime de origem.

A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) foi criada pelo Tratado de Montevideu, de 12/08/1980, onde estavam previstas algumas modalidades de acordos, dentre os quais os *Acordos de Alcance Regional*. O Brasil, na qualidade de país-membro da citada associação, assinou o Regime Geral de Origem, consubstanciado na Resolução nº 78 do Comitê de Representantes, anexa ao Decreto nº 98.874, de 24/11/1990, assim como a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, que se operou através do Acordo nº 91, apenso ao Decreto nº 98.836, de 17/01/1990. Tais normas disciplinam a

comprovação da origem da mercadoria e estipulam outros requisitos a serem atendidos para a fruição das preferências tarifárias pactuadas entre os países membros da ALADI.

No uso das prerrogativas da ALADI, foi assinado entre o Brasil, o México e outros dez países-membros signatários, o *Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (PTR-04)*, o qual teve sua execução na esfera nacional determinada pelo Decreto nº 90.782 de 28/12/1984, tendo a autuada, em função do citado acordo, pleiteado a redução da alíquota do II de 12 % para 9,6 %.

Referido acordo, por adotar o Regime Geral de Origem da ALADI, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91, impende a observação dos ditames estabelecidos pelos citados dispositivos de direito internacional, motivo pela qual passar-se-á a examinar se a importação objeto da lide obedeceu ou não aos requisitos prescritos nas normas em evidência.

DO CERTIFICADO DE ORIGEM

A importância do certificado de origem é salientada pelo art. 434 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, *verbis*:

Art. 434- No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Ou seja, trata-se de instrumento mediante o qual opera-se a comprovação da origem dos produtos que gozem de tratamento tributário favorecido.

Nessa pauta, veja-se o que dispõe o artigo 1.º do Acordo 91, que trata do regime geral de origem do qual o Brasil é signatário:

Atente-se para o disposto no artigo 1º do Acordo 91, abaixo discriminado:

“PRIMEIRO – A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a ALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.”

Portanto, relevante considerar que a norma vincula o certificado de origem à fatura comercial que acoberta a operação de compra e venda internacional entre países membros. Considere-se ainda que a apresentação da fatura comercial por ocasião do despacho aduaneiro de importação é imprescindível.

O tema é extensamente regulado, não restando dúvidas, pela legislação de regência, que o descumprimento de determinados requisitos legais implica perda do benefício.



Por essa razão, a teor do disposto no artigo 2.º do supracitado Acordo 91, o certificado de origem não pode ser emitido em data anterior à da fatura comercial:

SEGUNDO – Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7, parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

Ao descumprir essa disposição legal, a contribuinte já teria perdido o direito à preferência tarifária em razão da importação de mercadoria proveniente de país signatário do acordo internacional que outorgou o benefício fiscal.

É que a contribuinte submeteu a despacho mercadoria amparada pela fatura comercial n.º PIF-SB 117 expedida pela empresa Petrobras International Finance Company – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do Acordo de Preferência Tarifária Regional - PTR n.º 4. Muito embora cite na fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro a fatura que acobertou a venda para a PIFCO (fatura emitida pelo fabricante/exportador n.º 38835-0), sediada nas Ilhas Cayman, não há como saber se as datas do certificado de origem e da fatura original atendem às disposições do regime de origem.

Por essa razão é que esta Colenda Primeira Câmara converteu o julgamento em diligência, visando obter a fatura constante do certificado de origem. Se a recorrente atendesse à diligência, seria possível ao menos afirmar que a mercadoria evidentemente é originária de país signatário e que a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem, atende aos requisitos do regime de origem. No voto de fls. 207, o Nobre Conselheiro oferece duas condições à recorrente:

- 1) Apresentar cópias das faturas que dão origem à aquisição das mercadorias ou;*
- 2) Proceder à declaração juramentada ou jurada na forma do direito internacional.*

A recorrente, que na fase concernente à impugnação solicitou diligência justamente para esse fim, ficou-se inerte. Aqui vale a máxima: “o direito não socorre aos que dormem”.

A questão é que sem a fatura original de aquisição não há como verificar se a mercadoria foi adquirida de país-membro, verificar qualidade e quantidade e se o produto foi originalmente destinado ao Brasil. Assim, somente por essa razão não haveria como considerar como cumpridos os requisitos inerentes ao regime de origem.

Ainda que fosse possível utilizar a fatura comercial n.º 38835-0, emitida originalmente, há uma outra questão que se afigura insuperável. É que à época da ocorrência do fato gerador não se admitia terceiro operador no processo de importação.

As preferências tarifárias assentadas no regime de origem contemplam exclusivamente o comércio praticado entre os países signatários, destinando-se tal regime a coibir uma interferência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países signatários.

Veja-se o disposto no art. 4º da Resolução ALADI nº 78, de 1987, *verbis*:

QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Consoante o disposto no item “ii”, as mercadorias não podem estar destinadas ao comércio em terceiro país. Resta claro que não poderia haver uma fatura comercial emitida nas ilhas Cayman, ainda mais por terceiro operador, que em tese a teria vendido à recorrente numa operação de importação para o Brasil.

Desta forma, não há como se admitir vínculo entre o Certificado de Origem e a fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro, o que revela ser inapropriada a comparação entre as datas dos citados documentos. Tal comparação só faria sentido se fosse admitida, em substituição à fatura que instruiu a DI (expedida pela empresa *Petrobras International Finance Company – PIFCO*, situada nas Ilhas Cayman), a fatura comercial nº 38835-0, emitida pela empresa PDVSA.

Ocorre que então não seria admissível aceitar este último documento, decorrente de transação comercial de intermediação, haja vista a impossibilidade de terceiro operador na operação de importação.

Esse tipo de operação, denominada **triangulação comercial**, passou a ser prática freqüente no comércio internacional moderno. Assim, com o advento da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, que alterou o Acordo 91, e incorporada à nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998, passou-se a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na citada Resolução, *verbis*:

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome,

BT

denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

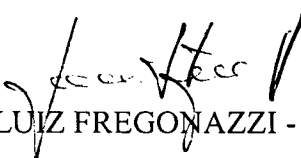
Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Como o fato gerador do imposto de importação ocorreu antes da entrada em vigor da referida norma, não se aplica ao caso em tela. Portanto, o certificado de origem não pode ser aceito para fins de se admitir a alíquota reduzida prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional – PTR nº 4, conforme restou demonstrado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator